



Número: **5020183-17.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **26ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 567.963,95**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
CARLOS IVAM DE SOUZA (REU)	JOAO MARCOS VILELA LEITE (ADVOGADO) CARLOS IVAN DE SOUZA FILHO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO) CARLOS IVAM DE SOUZA (ESPOLIO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17065 1866	03/12/2021 14:24	Sentença	Sentença

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5020183-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS IVAM DE SOUZA
ESPOLIO: CARLOS IVAM DE SOUZA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARLOS IVAN DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125,
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa contra CARLOS IVAM DE SOUZA.

Narra a inicial, que o requerido, nos anos de 2008 a 2010, enriqueceu ilicitamente ao adquirir para si, no cargo de auditor fiscal da Receita Federal, bens com valores desproporcionais à sua renda, no valor de R\$ 567.963,95, oriundo de 314 créditos e depósitos efetuados em sua conta bancária, sem origem comprovada. Praticou, assim, o ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, VII da Lei n. 8.429/92, além de violar os princípios que regem a Administração Pública, previsto no artigo 11, caput da Lei n. 8.429/92.

O autor noticiou o falecimento do requerido (Id 40837245) e pediu a citação dos herdeiros (Id 41072555).

Foi, então, determinada a citação do Espólio de Carlos Ivam de Souza, que apresentou defesa preliminar (Id 43342266).



Foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva dos herdeiros e deferida a indisponibilidade dos bens, no limite de R\$ 567.953,95 (Id 43515322).

Pela decisão Id 45552155, foi determinado que o autor emendasse a inicial, adequando seus pedidos ao espólio, o que foi feito no Id 46124307.

O autor afirma, assim, que o falecido servidor público praticou, no período de 7.1.08 a 28.12.10, as condutas que se enquadram nos atos de improbidade, descritas no inciso VII do artigo 9º e no artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92. E, nos termos do artigo 8º da referida lei, esclarece que os herdeiros do auditor fiscal devem responder até o limite do valor da herança.

Com base no artigo 12, inciso I e III da Lei nº 8.429/92, o autor pede a condenação do espólio de Carlos Ivam de Souza, até o limite do valor da herança, à perda dos bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio do de cujus, perda definitiva da função pública de Auditor Fiscal da Receita Federal (de modo a retirar o direito à pensão ou qualquer outro decorrente da morte do agente público) e pagamento de multa civil de R\$ 500.000,00.

A inicial foi recebida com ressalvas.

O feito teve regular prosseguimento até que, após a especificação de provas, pelas partes, foi deferida a perícia contábil e determinado o depósito dos honorários periciais (id 150124110).

O réu, então, apresentou embargos de declaração, mencionando a alteração ocorrida na Lei de Improbidade Administrativa (id 150342108). A petição foi recebida como pedido de reconsideração e foi determinado ao autor que se manifestasse a respeito do prosseguimento da ação, especificamente quanto ao art. 9º, VII da Lei n. 14.230/21.

O autor, então, no id 165123586, afirmou ter interesse no prosseguimento da ação. Alega que CARLOS IVAM DE SOUZA, no exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal, adquiriu bens em valor desproporcional à renda por ele auferida como agente público. Sustenta que no caso, o entendimento da jurisprudência é que o dolo genérico é suficiente para a caracterização do ato de improbidade.



Afirma, o autor, que o dolo específico, exigido pela nova Lei, ofende o princípio da proporcionalidade e o direito fundamental à probidade. E, além disso, a Lei não deveria ser aplicada de forma retroativa.

Alega que a nova Lei agravou algumas sanções e, por isso, não pode retroagir. E, muito menos, pode haver aplicação parcial da norma, beneficiando o réu na parte que lhe é favorável.

O réu manifestou-se no id 168574629.

É o relatório. Decido.

A questão ora colocada diz respeito, simplesmente, à possibilidade ou não de as regras da Lei n. 14.230/21, que alteraram a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), retroagirem para beneficiar o agente público processado por ato de improbidade administrativa.

No caso, CARLOS IVAM foi considerado incurso no art. 9º, VII da Lei. Este previa constituir ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei e, notadamente: *“Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.”*

Havia, assim, a presunção de que, caso o agente adquirisse bens em valor incompatível com seu salário, ele o teria feito por meio da prática de ato ímprobo. Ou seja, caberia a ele, agente, comprovar a origem lícita dos valores que possibilitaram a aquisição dos bens.

Entretanto, a Lei foi alterada. E o novo art. 9º menciona a **prática de ato doloso**. Em outras palavras, deve estar descrito na inicial da ação de improbidade e, também, comprovado na referida ação, **o dolo**.



Foi, assim, dada a oportunidade, neste feito, ao autor, para se manifestar, oportunidade esta em que lhe caberia, se fosse o caso, esclarecer a prática de dolo pelo agente, para que a ação fosse adiante.

Em lugar de o fazer, o autor sustenta a tese de que a Lei antiga é que se aplica ao caso e, assim, não teria que tratar da questão.

Ora, não é verdade.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XL, estabelece que **a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu.**

E é assim pela simples razão de que, se determinada conduta era considerada criminosa e a sociedade, por intermédio de seus representantes do Poder Legislativo, entendeu que deveria deixar de configurar crime, verifica-se que houve uma **evolução no entendimento da matéria.**

Exemplificando, algo como o adultério, que antes era crime, com a evolução da sociedade, deixou de ser considerado ato criminoso. Ainda que moralmente reprovável, entendeu-se que a intervenção do Estado para punir a prática não era mais adequada.

O mesmo raciocínio é válido para os atos de improbidade administrativa. É que a LIA, falando de forma genérica, prevê sanções para determinados atos do agente público. E, como Lei sancionadora que é, aproxima-se, muito, das Leis penais.

Tanto isso é verdade que as garantias do processo penal, de modo geral, são observadas nas ações de improbidade. Assim, a inicial deve descrever pormenorizadamente a conduta de forma a possibilitar a mais completa defesa do réu, e daí por diante.



A conclusão, para o presente caso, é a de que, se a Lei agora exige o **dolo** além da aquisição dos bens de forma incompatível com o salário do agente e o autor não aponta a presença deste, **não há como se dar prosseguimento à ação.**

Diante disso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino, em consequência, o levantamento da indisponibilidade dos bens, anteriormente decretada.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

